



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

ESTADO DO PARANÁ

## **PROJETO DE LEI nº. 032/95**

Data: 29 de setembro de 1.995

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Campo Largo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE CAMPO LARGO**

#### **SECÃO I** **DAS FINALIDADES DO CONSELHO**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Campo Largo, que tem por objetivo orientar e promover o turismo no Município.

#### **SECÃO II** **DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Turismo de Campo Largo será constituído por 6 (seis) membros, designados pelo titular do Poder Executivo, mediante a escolha dentre os cidadãos da comunidade de notório saber, e que [ ] interessem pelo desenvolvimento e no fomento do turismo em Campo Largo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal de Indústria e Comércio de Campo Largo.

§ 2º. O secretário executivo será eleito pelos membros do Conselho.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

§ 4º. Quando ocorrer vaga, o novo membro designado em substituição, completará o mandato do substituído.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho, será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

## SECÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Campo Largo:

I - Coordenar, incentivar e promover o turismo no Município de Campo Largo;

II - Estudar e propor à Administração Municipal, medidas de difusão e amparo ao turismo no Município de Campo Largo, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializadas;

III - Orientar a Administração Municipal na administração dos pontos turísticos do Município;

IV - Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de se incrementar o turismo no Município.

## SECÃO IV DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. É da competência do Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Campo Largo:

I - Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;

II - Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;

III - Distribuir para apreciação do Conselho Municipal de Turismo, os assuntos e questões pendentes de deliberação desse órgão;

IV - Receber todo expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias ao seu regular andamento;

V - Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Conselho;

## **SECÃO V** **DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 6º. - É da competência dos Membros do Conselho Municipal de Turismo de Campo Largo:

I - Comparecer às sessões do Conselho;

II - Eleger, entre seus pares, o Presidente do Conselho e o Secretário Executivo;

III - Requerer convocações de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;

IV - Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;

V - Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;

VI - Pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VII - Requerer urgência para a discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;

VIII - Assinar atas, resoluções e pareceres;

IX - Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;

X - Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;

## SECÃO VI DAS SUB-COMISSÕES

Art. 7º. O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Campo Largo poderá constituir sub-comissões para estudos e trabalhos especiais.

§ 1º. As sub-comissões serão constituídas de 3 (três) membros, podendo delas participar, a juízo do plenário, pessoas estranhas à Administração Municipal e de reconhecida capacidade.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Turismo, observará o princípio de rodízio e sempre que possível, conciliará a matéria em estudo a formação dos membros da sub-comissão.

§ 3º. As sub-comissões terão os seus respectivos Presidentes e Secretários designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 8º. As sub-comissões estabelecerão o seu programa de trabalho, cujo resultado, será apreciado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º. As sub-comissões funcionarão de acordo com regulamentos e atribuições estabelecidos pelo Presidente do Conselho Municipal de Turismo e disposições desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. As sub-comissões extinguir-se-ão uma vez aprovado pelo Plenário, o relatório dos trabalhos que executarem.

## SEÇÃO VII DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11. O Conselho Municipal de Turismo se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado.

§ 2º. O Conselho deliberará quando presente, pelo menos, a metade do número legal de seus membros.

Art. 12. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o desempate.

Parágrafo único. A votação será secreta ou nominal, segundo resolver a maioria do Conselho.

Art. 13. Dependendo da matéria em debate, poderão ser convidados às sessões, dirigentes de entidades públicas ou privadas ou técnicos especializados.

## SEÇÃO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES E PERDAS DE MANDATO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Os membros do Conselho, estarão dispensados de comparecer às sessões, por ocasião de férias ou de licenças que lhes forem regularmente concedidas pelos respectivos órgãos, repartições ou empresas onde desenvolverem suas atividades.

Parágrafo único. Nesta hipótese deverão comunicar ao Conselho com antecedência de 15 (quinze) dias, salvo motivo urgente devidamente justificado.

Art. 15. O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos ocasionais pelo Secretário Executivo.

Art. 16. Os membros do Conselho, em suas ausências, serão substituídos mediante designação do Presidente, observando o seguinte critério:

I - Os que pertencerem ao quadro da Municipalidade, por funcionários categorizados pertencentes ao mesmo órgão;

II - Os demais membros do Conselho Municipal de Turismo de Campo Largo e das sub-comissões, por elementos indicados pela respectiva entidade a que pertencerem.

Art. 17. Os membros do Conselho Municipal de Turismo, perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I - Faltar injustificadamente a 4 (quatro) sessões consecutivas do Conselho, ou por período superior a 30 (trinta) dias;

II - Tornar-se incompatível com o exercício do cargo improbidade ou prática de atos irregulares.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho é a autoridade competente para declarar a perda de mandato de qualquer membro, depois de apurada a infração ou falta grave.

Art. 18. O Conselho Municipal de Turismo, considerar-se-á constituído quando se acharem empossados pelo Prefeito Municipal, a maioria dos seus membros.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

ESTADO DO PARANÁ

## **CAPÍTULO II** **DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CAMPO LARGO**

### **SEÇÃO I** **DAS FINALIDADES DO FUNDO**

Art. 19. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Campo Largo, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção dos serviços oficiais de turismo no Município de Campo Largo.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Campo Largo, de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR-CL.

Art. 20. Os recursos do FUNDETUR-CL, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, será aplicado no(a):

I - Desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município;

II - Manutenção dos serviços de turismo do Município;

III - Aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos;

IV - Promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos pela Administração Pública Municipal;

V - Divulgação das potencialidades turísticas do Município através dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI - Programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;

VII - Outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de turismo.

1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## SEÇÃO II DA SUBORDINACÃO DO FUNDO

Art. 21. O FUNDETUR-CL será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da política municipal de turismo, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, no que diz respeito às suas aplicações.

Art. 22. O Conselho Deliberativo será constituído de 3 (três) membros, a saber:

I - O Secretário Municipal de Indústria e Comércio de Campo Largo, que será o seu Presidente;

II - O Secretário Municipal de Planejamento Campo Largo;

III - O Secretário Municipal de Finanças e Orçamento de Campo Largo.

Art. 23. O exercício como membro do Conselho Deliberativo do FUNDETUR-CL, será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 24. Ao Conselho Deliberativo do FUNDETUR-CL compete:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - Aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 20 desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IV - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno da Administração Pública Municipal;

V - Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como, outras formas de atuação, visando à consecução da política de turismo do Município.

## SECÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 25. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo do FUNDETUR-CL:

I - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do plano de turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

II - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal, os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal, as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do Fundo;

VI - Movimentar, juntamente com o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, ou com servidor autorizado, as contas mantidas em estabelecimentos de crédito;

VII - Firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - Preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## SECÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 26. O Fundo terá um coordenador, integrante do quadro próprio de pessoal, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes às competências do Fundo e do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Indústria e Comércio, gestor do Fundo e Presidente do Conselho Municipal de Turismo.

## SECÃO V DOS RECURSOS DO FUNDETUR-CL

Art. 27. Os recursos financeiros do FUNDETUR-CL constituir-se-ão basicamente de:

I - Taxa de expedição e renovação de alvarás de hotéis, restaurantes, agências de viagens e similares;

II - Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

III - Recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Fundo;

IV - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - Doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VI - Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

Art. 28. As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO / FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNDETUR-CL**.

Art. 29. Quando disponíveis, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 30. Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 31. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, por ventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

## SECÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 32. O Orçamento do FUNDETUR-CL evidenciará as políticas e o programa de trabalho da administração municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 33. O orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como, interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Fundo terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado por ato do Prefeito Municipal, ao qual competirá as atribuições deste artigo, bem como, outras definidas em regulamento.

## SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. A execução orçamentária do FUNDETUR-CL, se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 35. A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como, na manutenção de serviços de turismo.

## SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O FUNDETUR-CL terá duração indeterminada.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FUNDETUR-CL, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

1.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

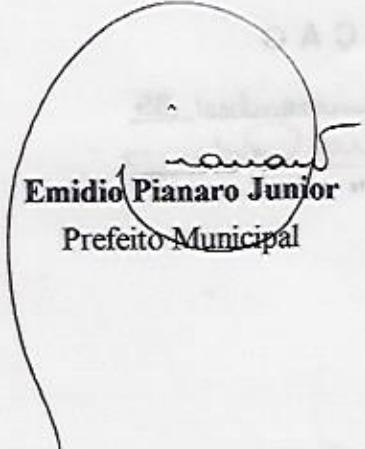
ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.

Art. 38. O Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Campo Largo deliberarão sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regime interno, que será baixado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,  
em 29 de setembro de 1995.

  
**Emídio Pianaro Junior**  
Prefeito Municipal